

## ARTIGO

# OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E O CORAÇÃO INTERPRETATIVO DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW)

NAJARA SOARES RAMIRES<sup>1</sup>

<najarasr@gmail.com>

<sup>1</sup> Centro Europeu pela Democracia e Direitos Humanos. Bruxelas, Bélgica.

**RESUMO:** A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) é um tratado internacional de direitos humanos que busca promover a igualdade de gênero e combater a discriminação contra mulheres e meninas em todas as áreas de suas vidas, promovendo a igualdade de jure e de facto. O presente artigo explora os caminhos teóricos e interpretativos da Convenção das Mulheres, analisando os três princípios fundamentais da convenção: o Princípio da Não Discriminação, o Princípio das Obrigações/Responsabilidades Estatais e o Princípio da Igualdade Substantiva. Tendo isso em vista, este estudo visa contribuir para a divulgação deste importante tratado de direitos humanos e baseia-se em pesquisas bibliográficas, artigos científicos, relatórios de organizações especializadas, recomendações e jurisprudências do Comitê CEDAW e jurisprudências relacionadas.

**Palavras-chave:** Igualdade de Gênero. Convenção das Mulheres. Direitos Humanos. CEDAW.

## THE FUNDAMENTAL PRINCIPLES AND THE INTERPRETIVE CORE OF THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW)

**ABSTRACT:** The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW) is an international human rights treaty that aims to promote gender equality and combat discrimination against women and girls in all areas of their lives, promoting both de jure and de facto equality. This article explores the theoretical and interpretative pathways of the Women's Convention, analyzing its three fundamental principles: the Principle of Non-Discrimination, the Principle of State Obligations/Responsibilities, and the Principle of Substantive Equality. With this in mind, this study seeks to contribute to the dissemination of this important human rights treaty, drawing upon bibliographic research, scientific articles, reports from specialized organizations, recommendations, and jurisprudence from the CEDAW Committee and related cases.

**Keywords:** Gender Equality. Women's Convention. Human Rights. CEDAW.

## LOS PRINCIPIOS FUNDAMENTALES Y EL CORAZÓN INTERPRETATIVO DE LA CONVENCIÓN SOBRE LA ELIMINACIÓN DE TODAS LAS FORMAS DE DISCRIMINACIÓN CONTRA LAS MUJERES (CEDAW).

**RESUMEN:** La Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW) es un tratado internacional de derechos humanos que tiene como objetivo promover la igualdad de género y combatir la discriminación contra las mujeres y las niñas en todas las áreas de sus vidas, promoviendo tanto la igualdad de jure como la igualdad de facto. Este artículo explora los caminos teóricos e interpretativos de la Convención de las Mujeres, analizando sus tres principios fundamentales: el Principio de No Discriminación, el Principio de Obligaciones/Responsabilidades del Estado y el

Principio de Igualdad Sustantiva. Con esto en mente, este estudio busca contribuir a la difusión de este importante tratado de derechos humanos, basándose en investigaciones bibliográficas, artículos científicos, informes de organizaciones especializadas, recomendaciones y jurisprudencia del Comité CEDAW y casos relacionados.

**Palabras clave:** Igualdad de género. Convención de las Mujeres. Derechos Humanos. CEDAW.

## INTRODUÇÃO

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) foi o primeiro tratado internacional a abordar de forma holística a proteção dos direitos humanos das mulheres, buscando promover a igualdade de gênero e combater discriminações e preconceitos. A CEDAW estabelece três princípios fundamentais: o Princípio da Não Discriminação, o Princípio das Obrigações Estatais e o Princípio da Igualdade Substantiva. Esses princípios orientam as ações dos Estados Partes na realização dos objetivos da Convenção, que incluem garantir a ausência de discriminação baseada no gênero em todas as esferas da vida e promover a igualdade substancial, de jure e de facto, entre homens e mulheres.

Apesar da importância da CEDAW, é preocupante constatar que ainda existem lacunas em sua implementação e aplicação em muitos países, incluindo o Brasil. Muitas vezes, acadêmicos, legisladores, aplicadores do direito e formuladores de políticas públicas não dedicam a devida atenção à CEDAW, o que resulta em obstáculos para a promoção efetiva dos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo contribuir para o avanço dos estudos e pesquisas sobre a proteção e promoção dos direitos das mulheres. Além disso, busca incentivar a divulgação e a aplicação da Convenção das Mulheres em todas as esferas do poder legislativo, executivo e judiciário, em âmbito municipal, estadual e federal. Reconhecemos que a igualdade de gênero é um elemento fundamental para o desenvolvimento pleno e o bem-estar da sociedade como um todo, e a CEDAW desempenha um papel crucial nesse processo.

Para embasar este estudo, foram utilizados métodos de pesquisa teórica, com base em uma ampla revisão bibliográfica, consulta a artigos científicos, relatórios de organizações internacionais especializadas na temática, recomendações gerais emitidas pelo Comitê CEDAW e análise de jurisprudência relevante, a fim de fornecer um panorama completo sobre a proteção dos direitos das mulheres e a implementação da Convenção.

## A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW)

A igualdade de gênero foi sublinhada nos principais documentos internacionais de direitos humanos (*International Bill of Rights*), como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>1</sup> de

---

<sup>1</sup> Art.2.º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção

1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>2</sup> e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)<sup>3</sup>, ambos de 1966. Esses documentos afirmam explicitamente a obrigação dos Estados Partes em garantir igualdade entre homens e mulheres, permitindo-lhes desfrutar de todos os direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

Nesse contexto, foi criada a Comissão Sobre a Situação da Mulher (CSW), face às necessidades relativas aos direitos humanos das mulheres, que passou a elaborar convenções internacionais a partir de uma perspectiva de gênero, buscando dirimir as discriminações sofridas por mulheres e meninas em áreas e situações sociais de extrema vulnerabilidade<sup>4</sup>.

Todavia, apesar da relevância dos documentos produzidos pela CSW, eles endereçavam de forma fragmentada o combate às formas de discriminação contra a mulher, deixando de defrontar de maneira holística e integrada as mazelas que afetavam as mulheres ao redor do globo, além disso, o regime geral de direitos humanos parecia não lograr avanços concretos na proteção e promoção dos direitos das mulheres<sup>5</sup>.

Verificou-se, então, a necessidade de criação de um instrumento internacional único de proteção da mulher e promoção de seus direitos de igualdade. Assim, em 1965, a CSW apresentou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 7 de novembro de 1967. No entanto, a declaração não possuía força vinculativa de um tratado internacional perante os Estados; era apenas um documento de caráter político. Mesmo assim, provocou debates polêmicos em relação a algumas questões, como igualdade no casamento e no mercado de trabalho das mulheres<sup>6</sup>.

Já em 1972, ficou claro para as Nações Unidas, como há muito tempo para as mulheres defensores dos direitos humanos, de que as Convenções até então existentes não eram adequados para superar as discriminações persistente contra as mulheres, a possibilidade da criação de um tratado vinculativo que daria força normativa às disposições perante os Estados passou a ser analisada, e, assim a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)<sup>7</sup>, foi adotada em 18 de dezembro de 1979.

---

fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

<sup>2</sup> Art.3.º Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a garantir a homens e mulheres a igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

<sup>3</sup> Art.3º “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto”.

<sup>4</sup> Entre 1949 e 1959, a Comissão elaborou a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1952; a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas, adotada pela Assembleia em 29 de janeiro de 1957; a Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos, adotada em 7 de novembro de 1962; e, a Recomendação sobre Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos, adotada em 1º de novembro de 1965.

<sup>5</sup> UN Women. Short History of CEDAW Convention. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> O Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inicialmente através do decreto nº 89.460/84, todavia, com reservas em seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h). Posteriormente, através do decreto nº 4.377/2002, revogou o antigo e promulgou a integralidade da Convenção, bem como, internalizou o seu protocolo facultativo através do decreto nº 4.316/ 2002.

A Convenção, rapidamente obteve o número necessários de países signatários para a que pudesse entrar em vigor, no entanto, foi também o tratado internacional de direitos humanos com o maior número de reservas<sup>8</sup> ao seu conteúdo<sup>9</sup>.

Visionária e corajosa, trouxe em seu corpo introdutório a mensagem de que “a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz”, ressaltando a importância da definitiva inclusão das mulheres nos mais diversos setores sociais, sendo fator crucial para o alcance de uma sociedade justa e desenvolvida.

Dessa feita, figura como o primeiro tratado internacional que discorre de forma ampla sobre a proteção dos direitos humanos das mulheres, visando promover a igualdade de gênero, e combater ações discriminatórias, por tal razão, como destaca a professora Silvia Pimentel, deve ser tomada como “parâmetro mínimo das ações Estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado”, notabilizando-se como a grande Carta Magna dos direitos das mulheres.

A Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, doravante Convenção das Mulheres, conta com o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o comitê CEDAW, que possui a competência de examinar os progressos na aplicação da Convenção e assim, monitorar a implementação da Convenção nos Estados partes do tratado.

O Comitê é o órgão responsável por interpretar as determinações da Convenção e de elucidar as medidas necessárias a serem aplicadas pelos Estado a fim de garantir o direito à igualdade das mulheres, tais interpretações são feitas por meio das suas recomendações gerais e observações finais, e, desde a entrada em vigor do Protocolo Facultativo, suas opiniões são destinadas aos Estados em comunicações individuais e relatórios de inquéritos.

A Convenção das Mulheres possui como alicerce o direito à não discriminação e o direito à igualdade, e como objetivo, eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres com vistas a alcançar a igualdade *de jure* (na lei) e *de facto* (na realidade) no gozo de seus direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>10</sup>.

E assim a Convenção das Mulheres emprega três princípios para o alcance da plena igualdade e realização dos objetivos dispostos na Convenção, quais sejam, o Princípio da Não Discriminação; o Princípio das Obrigações/Responsabilidades Estatais e o Princípio da Igualdade Substantiva, tais princípios, norteiam as ações dos Estados Parte para a realização dos propósitos previstos na Convenção, primeiramente, assegurar que não haja discriminação, direta ou indireta, em suas leis contra as mulheres; bem como, que elas sejam protegidas contra a discriminação provenientes de autoridades públicas e de indivíduos ou pessoas jurídicas na esfera privada. Em segundo lugar, fomentar a igualdade substantiva,

---

<sup>8</sup> Um país pode ratificar uma convenção, o que significa que concorda com o objeto e propósito do tratado, mas, ao mesmo tempo, pode registrar reservas ao seu conteúdo. As reservas podem ser redigidas de forma ampla, ou referirem-se a artigos específicos da convenção, o que significa que tais países não estarão legalmente vinculados à implementação de citado artigo(s) reservado (Jackie Shapiro, “Cedaw as a tool for Promoting Substantive Gender Equality”, p.01).

<sup>9</sup> SHAPIRO, Jackie. Cedaw as a tool for Promoting Substantive Gender Equality. P.01 2021. Disponível em: <<http://www.cedaw.org.tw/en/upload/media/Capacity%20Building/11The%20Mechanism%20of%20CEDAW%20Committee.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

<sup>10</sup> CEDAW. General recommendation n° 25, 2004, parágrafo 4.

com a melhora da posição de fato das mulheres, através de políticas públicas e programas eficazes que possam neutralizar as disparidades entre os gêneros. Por fim, abordar em diversos âmbitos sociais as questões de gênero, no intuito de extinguir persistentes estereótipos, nos atos individuais, nas leis e nas estruturas sociais<sup>11</sup>.

Esses três propósitos refletem uma interpretação tripla do princípio fundamental da igualdade quando frente às injustiças de gênero. Nos tópicos seguintes, analisaremos o conteúdo de cada um dos três princípios acima citados e sua relação com os destacados propósitos da Convenção das Mulheres, verificando que derivam da leitura e interpretação conjunta dos Artigos 1º ao 5º e 24, que representam o coração interpretativo da Convenção das Mulheres.

## **O Princípio da Não-Discriminação segundo a Convenção das Mulheres**

O artigo 1º da Convenção, traz a compreensão do que seria discriminação contra a mulher, nos seguintes termos:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Dessa forma, visa a Convenção a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres com base no sexo, violações ao direito das mulheres ao igual reconhecimento, gozo e exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil, doméstica ou em qualquer outro campo, independentemente de seu estado civil, em base de igualdade com os homens.

À vista disso, discriminação, como base na interpretação do CEDAW, é a distinção, exclusão ou restrição que tenha o efeito ou propósito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pelas mulheres, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

Além disso, se analisarmos cuidadosamente a definição dada pela Convenção das Mulheres, vemos que discriminação pode existir em diferentes formas, tais como atos que provoquem: distinções, exclusões ou restrições, bem como, pode ocorrer em diferentes estágios da aplicação de um direito, ou seja, no reconhecimento, no gozo, no exercício<sup>12</sup>.

A fase, reconhecimento, refere-se ao momento de criação da lei que garante o direito; a segunda etapa refere-se às garantias e meios materiais para a fruição do direito; e o terceiro momento, seria o exercício ativo de tal direito e proteção contra os riscos e ameaças ao se exercício<sup>13</sup>.

O artigo 1, também especifica que o respeito aos direitos das mulheres e o direito de não sofrer discriminação independe de seu estado civil, ser solteira, viúva, casada ou divorciada não implica em demérito ou obstáculo ao pleno exercício de seus direitos nos campos político, econômico, social,

---

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> FACIO, Alda; MORGAN, Martha I. Equity or Equality for Women - Understanding CEDAW's Equality Principles. *Alabama Law Review*, Alabama, v. 60, n. 5, p. 1142, 2008.

<sup>13</sup> Ibid, 1143.

cultural e civil ou em qualquer outro campo (“qualquer outro campo” fazendo alusão à vida privada em que tantas violações aos direitos humanos da mulher ocorrem)<sup>14</sup>.

Salienta-se que o comitê CEDAW também considera discriminação nos termos da Convenção, a violência baseada no gênero, sendo fator que impede o desenvolvimento dos plenos direitos e potencialidade das mulheres<sup>15</sup>.

A Convenção das Mulheres supera o conceito de discriminação padrão usado em ordenamentos jurídicos nacionais e normas jurídicas internacionais, uma vez que para além de proibir a discriminação em razão do sexo (e proteger homens e mulheres de arbitrariedades ou distinções injustificáveis), enfatizada que a discriminação de gênero<sup>16</sup> ocorre pelo simples fato de uma certa pessoa ostentar características fenotípicas femininas<sup>17</sup>.

Resta claro então, que os Estados Partes devem garantir que não haja tratamento prejudicial baseado em diferenças de sexo e gênero em suas leis, políticas públicas, programas ou práticas sociais.

Há que se ter em mente também, que discriminações indiretas podem ocorrer, isso quando uma lei, política pública, programa ou prática dos entes públicos, apesar de apresentarem neutralidade de gênero em seu conteúdo, acabam por desencadear como resultado um efeito discriminatório sobre as mulheres<sup>18</sup>.

Ilustra-se citada situação com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 1.946-5/DF, que considerou parcialmente inconstitucional, o projeto de emenda constitucional nº 20/1998 (visando estabelecer mudança no artigo 14º da Constituição), quanto ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social. A Corte compreendeu que as novas disposições não poderiam se aplicar à licença maternidade, sob pena de implicar em discriminações, indiretas, contra as mulheres, pois senão, vejamos:

10. E, na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá por apenas R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da CF/88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamando o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$ 1.200,00 para não ter de responder pela diferença.<sup>19</sup>

Ou seja, uma legislação neutra que se aplica igualmente a todos, pode apresentar um efeito discriminatório sem qualquer justificativa objetiva para tal resultado, mesmo que não tenha sido a

---

<sup>14</sup> Ibid, 1144.

<sup>15</sup> CEDAW. General Recommendation No. 19: Violence against women, 1992, parágrafo 1.

<sup>16</sup> Os experts componentes do comitê CEDAW interpretam que “apesar de o conteúdo do artigo 1º referir-se à discriminação com base no sexo, o artigo 1º juntamente com os artigos 2º (f) e 5º (a) da Convenção e assim, compreendem que o termo “sexo” se refere às diferenças biológicas entre homens e mulheres. Já o termo “gênero” refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado social e cultural dessas diferenças biológicas (CEDAW, General Recommendation nº 28, par. 5).

<sup>17</sup> CEDAW, “General Recommendation nº. 25 on article 4, of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, on temporary special measures”, 2017, parágrafo 1.

<sup>18</sup> CEDAW. General Recommendation nº 28, par.16

<sup>19</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1.946-5/DF, Relator: min. Sidney Sanches, julgamento 03/04/2003.

intenção do legislador, isso pois, são formuladas a partir de um referencial masculino e, portanto, deixam de levar em consideração aspectos das experiências de vida das mulheres, que podem ser diferentes das dos homens em algumas particularidades<sup>20</sup>.

Dessa feita, o comitê CEDAW deixa claro o dever dos Estados de evitar a discriminações diretas e indiretas de gênero, uma vez que as desigualdades histórico, culturais, sociais, preexistentes não são levadas em consideração com a formulação de legislações ou medida neutras, podendo favorecer o quadro desigual já existentes, devido à incapacidade em reconhecer este padrões estruturais que excluem as mulheres<sup>21</sup>.

## **O Princípio das Obrigações Estatais segundo a Convenção das Mulheres**

O artigo 2º da Convenção das Mulheres aborda as medidas que os Estados partes devem efetuar a fim de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, é um dispositivo fundamental para a compreensão do amplo conceito de igualdade proposto pela CEDAW, nestes termos tal artigo assevera que:

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Frente às disposições do artigo 2º, podemos concluir que as alíneas, a), b), c), f) e g), requerem dos Estados a criação de leis ou a alteração dos conteúdos jurídicos nacionais, para que promovam a igualdade formal, ou seja a igualdade perante a lei, entre homens e mulheres, e, alteração de leis que provoquem iniquidades. As alíneas d) e e), requerem dos Estados e seus agentes a eliminação de qualquer prática discriminatória; ainda, devem promover o combate às violações à igualdade de gênero em instituições públicas e privadas. E assim, a alínea f) roga aos Estados que litiguem para a modificação de todas as formas de costumes, usos e práticas que constituem discriminação contra a mulher<sup>22</sup>.

## **A Promoção da Igualdade de jure e de facto**

---

<sup>20</sup> CEDAW. General Recommendation n.º 25, nota de roda pé 1.

<sup>21</sup> CEDAW. General Recommendation n.º 28, parágrafo 16.

<sup>22</sup> OOSTLAND, Rolanda. The Principle of Equality. In: WESTENDORP, Ingrid (Ed.). The Women's Convention Turned 30: Achievements, Setbacks, and Prospects. Maastricht series in Human Rights, Intersentia, 2012. p. 67-95.

Verifica-se que a Convenção das Mulheres se diferencia dos demais tratados de direitos humanos, pois vai além da proibição de leis e atos discriminatórios de gênero, a Convenção descreve em detalhes as obrigações do Estado a fim de alcançar a igualdade substancial<sup>23</sup>.

Para além da positivação dos direitos humanos das mulheres é necessário a atuação orquestrada de todos os níveis dos Poderes Estatais; do Legislativo, na elaboração ou adequação do quadro de normas nacionais para que conste formalmente a igualdade entre mulheres e homens, bem como, o cuidado na formulação das regras para que tenham uma perspectiva de gênero. A atuação do Poder Executivo na elaboração de políticas públicas que abordem, efetivamente, os fatores de exclusão que impedem a igualdade, em frentes econômicas, sociais, culturais e políticas. Finalmente, o Poder Judiciário deve proteger os direitos das mulheres, não sendo conivente com desrespeitos aos direitos humanos das mulheres, sentenciando efetivamente suas violações, apoiando-se na Constituição e legislações nacionais, mas também em Pactos e Convenções Internacionais<sup>24</sup>.

De acordo com o artigo 2º da Convenção das Mulheres, os Estados Partes devem respeitar, proteger e cumprir o direito à não discriminação para que assim, as mulheres possam fruir do direito fundamental à igualdade.

No que diz respeito à obrigação de respeitar, deve o Estado Parte ser vigilante para que não produza qualquer lei, políticas, regulamentos, programas, procedimentos administrativos discriminatórios, seja de forma direta ou indireta, que possam impedir as mulheres de fruírem plenamente seus direitos fundamentais<sup>25</sup>.

A obrigação de proteger exige que os Estados Partes resguardem as mulheres de atos discriminatórios provenientes do setor público e sua estrutura, mas também, deve proteger de discriminações provenientes de atores privados, bem como, de instituições privadas que violem os preceitos fundamentais de igualdade entre mulheres e homens<sup>26</sup>.

Proteger, pode ser compreendido também como a busca por conscientizar a população sobre os conceitos socioculturais equivocados, que perpetuam preconceitos e reforçam estereótipos equivocados contra as mulheres<sup>27</sup>.

A obrigação de cumprir exige dos Estados Partes o emprego de medidas específicas para a inclusão feminina em paridade de fruição de direitos com os homens, em todos os setores sociais, mesmo que seja necessário a adoção de ações afirmativas, que temporariamente favoreçam o público feminino<sup>28</sup>.

## **Combater discriminações de gênero em instituições públicas e privadas, perpetradas por agentes público e atores não-Estatais**

---

<sup>23</sup> FACIO, Alda; MORGAN, Martha I. Equity or Equality for Women - Understanding CEDAW's Equality Principles. *Alabama Law Review*, Alabama, v. 60, n. 5, p. 1145, 2008.

<sup>24</sup> PIMENTEL, Silvia. *Experiências e Desafios: Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW*, p.18.

<sup>25</sup> CEDAW. General Recommendation n. 28, para.9

<sup>26</sup> *Ibid*, para.09

<sup>27</sup> *Ibid*, para.09

<sup>28</sup> *Ibid*, para.09

É importante destacar que o artigo 2º da Convenção das Mulheres não só proíbe práticas e medidas discriminatórias contra a mulher por parte de instituições públicas e seus agentes e representantes, mas também ressalta que as mesmas ações devem ser tomadas e seguidas pelo setor privado, por pessoas naturais, empresas, organizações não governamentais e todas as instituições particulares<sup>29</sup>.

Dessa forma, deve o Estado atuar ativamente e valer-se de todas as medidas necessárias para eliminar qualquer ato discriminatório, proveniente de atores não-Estatais, que impeça a plena fruição pelas mulheres de seus direitos fundamentais e humanos<sup>30</sup>.

Tal previsão é de acentuada importância, uma vez que, diversas violações aos direitos humanos das mulheres acontecem em esferas privadas, no interior de suas casas, no exercício de seu trabalho, profanando sua fé<sup>31</sup>.

Isto posto, consoante o ressaltado pela Recomendação Geral de nº 19 do comitê CEDAW, os Estados também podem ser responsabilizados por atos de pessoas e entes privados, se acaso não agirem com a devida diligência na prevenção de violações dos direitos fundamentais das mulheres<sup>32</sup>.

O artigo 24 da Convenção ressalta que “os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção”, tal obrigação de tomar todas as medidas necessárias no combate às violações aos direitos humanos das mulheres, tanto em relação aos abusos cometidos por agentes do Estado, como por atores não Estatais, é a obrigação do Estado de atuar com a devida diligência<sup>33</sup>.

A primeira vez que o instituto da devida diligência foi aplicado a fim de responsabilizar um Estado por não efetuar todas as medidas necessárias a fim de evitar violações de direitos humanos por atores não-Estatais, ocorreu em *Velasquez Rodriguez v. Honduras*, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1988<sup>34</sup>.

O caso aborda o rapto e desaparecimento de Angel Manfredo Velasquez Rodriguez, estudante de graduação, que foi vítima de detenção arbitrária, sem fundamento em causas legais, bem como, sofreu torturas físicas e violações em diversos graus de seus direitos humanos<sup>35</sup>.

O Tribunal considerou que o desaparecimento do jovem foi consumado por agentes que agiram sob a cobertura de uma função pública, mas ainda que isso não tivesse sido comprovado, as circunstâncias de que o aparelhamento do Estado tenha quedado inerte em proteger e investigar propriamente o desaparecimento do jovem, o que restou comprovado plenamente, representou um descumprimento do Estado de Honduras, aos deveres contraídos em virtude da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme a qual, era obrigado a garantir a Manfredo Velásquez o pleno e livre exercício dos seus direitos humanos<sup>36</sup>.

---

<sup>29</sup> OOSTLAND, Rolanda. The Principle of Equality. In: WESTENDORP, Ingrid (Ed.). *The Women's Convention Turned 30: Achievements, Setbacks, and Prospects*. Maastricht series in Human Rights, Intersentia, 2012. p. 78.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p.78.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p.78.

<sup>32</sup> CEDAW. General Recommendation No. 19: Violence Against Women, para.9.

<sup>33</sup> KAMMINGA, Menno T. Due Diligence Mania. in. Ingrid Westendorp (ed.), *The Women's Convention Turned 30: Achievements, Setbacks, and Prospects*, 2012, p.407.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p.407.

<sup>35</sup> Inter-Am.Ct. H.R., *Velasquez Rodriguez v. Honduras*, julgamento 29/07/1988.

<sup>36</sup> *Ibid.*, para. 182.

Vale recordar também o emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que concluiu que o Estado brasileiro falhou em respeitar os princípios da devida diligência e assim, de prevenir e punir um crime de violência doméstica sofridos por Maria da Penha, apesar das provas robustas contra o criminoso e a gravidade das acusações. A Corte compreendeu que, este foi mais um caso que representava um padrão de negligências do Estado brasileiro em condenar propriamente agressores, sendo que, o Estado não falhou apenas com suas obrigações de processar e condenar, mas também, de prevenir que tais atos ocorressem<sup>37</sup>.

Ainda neste sentido, o Comitê CEDAW, em análise do caso da A.T. v. Hungria (2005), considerou que o Estado parte não cumpriu com as obrigações previstas nos artigos 2º; 5º e 16 da Convenção das Mulheres, a fim de prevenir os atos de violência sofridos pela autora e seus filhos por diversos anos, assim ressaltou que é dever do Estado respeitar, proteger, promover e cumprir os direitos humanos das mulheres, incluindo seu direito de estar livre de todas as formas de violência doméstica, bem como, ao Estado parte, agir com a devida diligência, para prevenir e proteger casos de violência doméstica é imperativo<sup>38</sup>.

Como se pode verificar, o princípio da devida diligência possui acentuada aplicação em questões relacionada ao contexto da violência gênero, assim, foi incluído em uma série de instrumentos internacionais de combate à violência doméstica.

As previsões do dever de agir com a devida diligência por parte dos Estado pode ser notada na Recomendação Geral 19 do comitê CEDAW de 1992, sublinhando que os “Estados também podem ser responsáveis por atos privados, se não agirem com a devida diligência para prevenir violações de direitos, ou para investigar e punir atos de violência, e fornecer compensação”.

Ainda, a Declaração sobre a Eliminação de Violência Contra as Mulheres (DEVAW) adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1993; sublinhou formalmente o dever de "devida diligência" em seu artigo 4º, alínea c.

Da mesma forma, a Convenção Interamericana sobre o Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém Do Pará), aprovada em 1994 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, instituiu a devida diligência em seu artigo 7º, alínea b.

Tal instituto pode também ser verificado no documento produzido pela IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, Plataforma de Ação de Pequim, em 1995, que possui como uma de suas doze metas a erradicação da violência contra a mulher e ressalta que uma das ações a serem tomadas pelos Estado é “exercer a devida diligência para prevenir, investigar e, de acordo com a legislação nacional, punir os atos de violência contra as mulheres, sejam esses atos perpetrados pelo Estado ou por particulares”<sup>39</sup>.

Dessa feita, os Estados partes da Convenção devem comprometer-se com os direitos humanos das mulheres, atuar com o devido zelo para protege-los e promove-los, nas esferas públicas e privadas, nesses termos, prevenir, investigar e punir atos de discriminação de gênero.

---

<sup>37</sup> Inter-Am.Ct.H.R, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brazil, 2001, Case 12.051, report no. 54/01, para.56.

<sup>38</sup> CEDAW. Communication n. 2/2003, A.T. v. Hungary, U.N. Doc. CEDAW/C/32/D/2/2003, date of decision 26/01/2005, para.9.4.

<sup>39</sup> Plataforma de Ação de Pequim, Setembro, 1995, para. 124, b.

## **Modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher**

Deve-se destacar também, que um dos propósitos da Convenção é abordar as relações de gênero e os papéis sociais prevalentes, vez que, os indivíduos são rotulados em identidades femininas e masculinas, e assim, são fixadas funções e responsabilidades de acordo com as suas diferenças biológicas<sup>40</sup>, todavia, a persistência dos papéis atribuídos afeta sobremaneira o alcance pleno da igualdade e demais direitos fundamentais por parte das mulheres.

Afinal de contas, o comportamento social e cultural são frutos de costumes enraizado que moldaram as estruturas sociais e normativas, induzindo as formas habituais de compreender e fazer as coisas, tal sistema de relações interpessoais e socioculturais, produzem e reproduzem mulheres e homens como categorias sociais, que refletem os aspectos históricos, ideológicos, nuances políticas, econômicas, jurídicas e culturais do contexto em que estão localizadas<sup>41</sup>.

A Convenção das Mulheres, aborda tal questão em uma leitura conjunta do artigo 2º(f), que dispõe que os Estados partes devem “Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher”; e do artigo 5º, este último que entoa:

Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;
- b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Desta maneira, a Convenção das Mulheres reconhece que os estereótipos e papéis de gênero são grandes entraves ao empoderamento feminino e à implementação da igualdade, pois que, afetam não apenas as mulheres por meio de atos individuais nas relações interpessoais, mas ainda, estão sistemicamente entranhados no imaginário coletivo, nas estruturas sociais, nas leis, nas instituições públicas e privadas<sup>42</sup>.

O conceito de estereótipo pode ser compreendido como uma ideia generalizada ou pré-concebida de atributos ou características de um certo grupo, ou, dos papéis a serem performados por determinados integrantes de uma comunidade<sup>43</sup>.

Nesse sentido, estereótipo de gênero seria uma visão generalizada ou preconceituosa sobre atributos ou características dos papéis e responsabilidades de mulheres e homens na família e na sociedade, desconsiderando-se a individualidade de cada um, em termos de personalidade, necessidades, desejos e manifestação de identidades individuais<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup> BIHOLAR, Ramona, *Challenging the Barriers to Real Equality: Transformative Equality*, Mexico City, 2014 .p.2

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>42</sup> CEDAW. General recommendation n°. 25, para. 7.

<sup>43</sup> COOK, Rebec; CUSACK, Simone. *Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives*. University of Pennsylvania Press, 2010. p.235. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1932466](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1932466). Acesso em: 29 set. 2021.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 11.

Estereótipos podem ser prejudiciais, principalmente quando limitam a capacidade de qualquer ser humano de desenvolver suas habilidades pessoais e aprimorar seus talentos<sup>45</sup>, uma vez que, inerente ao princípio da igualdade gênero, é o conceito de que todos ser humano é livre para desenvolver todas as suas potencialidades e fazer escolhas sem as limitações impostas por preconceitos<sup>46</sup>. Com efeito, é notório e amplamente reconhecido que visões estereotipadas de gênero criam uma estrutura de discriminação e violência, principalmente contra as mulheres, que acabam por ser normalizadas e perpetuadas nas sociedades através das gerações<sup>47</sup>, sendo fator violador da plena fruição de seus direitos humanos, como o direito à vida (em razão da violência de gênero), à saúde, à educação, ao trabalho, à liberdade de expressão, à liberdade de movimento, participação política e de representatividade<sup>48</sup>.

Porquanto, verificadas todas as mazelas que costumes e práticas culturais arraigadas em estereótipos de gênero podem fomentar e ser um peso adverso aos direitos fundamentais das mulheres, a Convenção das Mulheres endereçou aos Estados partes, em seu já citado artigo 5º (a) o dever de adotar todas as medidas apropriadas para “modificar os padrões socioculturais” dos papéis atribuídos a cada gênero, “no intuito de eliminar preconceitos ou práticas costumeiras, que inferiorizem um dos sexos perante o outro, bem como, erradicar as visões estereotipadas de homens e mulheres”, de tal sorte devem os Estado, nos termos do artigo 2º (f), “modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher”.

Assim também, o artigo 10 da Convenção, assevera que os Estados têm a obrigação de eliminar “todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino”, para tanto, com a “modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino” para que nenhum conceito equivocado dos papéis de gênero e estereótipos encontrem respaldo no sistema educacional.

Faz-se determinante aos Estados, não apenas tomarem medidas para eliminar as discriminações diretas e indiretas para melhorar a posição de fato das mulheres, mas também, imperioso é modificar e transformar as noções estereotipadas de gênero<sup>49</sup> em respeito ao direito de igualdade.

De tal sorte, a fim de eliminar as atitudes que discriminam as mulheres, as leis e políticas públicas devem incluir esforços em colaboração com a sociedade civil, líderes comunitários e religiosos, a fim de conscientizar a sociedade a respeito<sup>50</sup>.

É de vital importância que autoridades públicas, oficiais da segurança pública, servidores do Poder Judiciário, integrantes do Ministério Público, Cortes, sejam treinados a respeito das previsões da Convenção das Mulheres e seus princípios de igualdade e não discriminação<sup>51</sup>.

---

<sup>45</sup> “OHCHR | Gender stereotyping”, <https://www.ohchr.org/en/issues/women/wrgs/pages/genderstereotypes.aspx>, acesso: 29/09/2021.

<sup>46</sup> CEDAW. General recommendation n.º. 28, par. 22.

<sup>47</sup> Sister For Change, org., “A guide to international legal standards on gender stereotyping”, 2020, [https://www.sistersforchange.org.uk/wp-content/uploads/2020/10/SFC\\_GuidetoIntlStandardsGenderStereotyping\\_Summer2020.pdf](https://www.sistersforchange.org.uk/wp-content/uploads/2020/10/SFC_GuidetoIntlStandardsGenderStereotyping_Summer2020.pdf), acesso: 30/09/2021.

<sup>48</sup> “OHCHR | Gender stereotyping”.

<sup>49</sup> CEDAW, Communication n. 28/10, R.K.B vs. Turkey, Un. doc CEDAW/C/51/D/28/2010, date of decision 24/02/2012, par. 8.8.

<sup>50</sup> CEDAW, Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women, Zimbabwe, UN. doc CEDAW/C/ZWE/CO/2-5, 23/03/2012, para. 22,23.

<sup>51</sup> WESTENDORP, Ingrid, Using Culture to Achieve Equality, in. Ingrid Westendorp (ed.), The Women’s Convention Turned 30: Achievements, Setbacks, and Prospects, 2012, p.129.

Vislumbra-se que o ideal de igualdade não depende apenas da alteração de conteúdo jurídico e das leis, necessita-se de uma transformação das estruturas sociais, de práticas culturais, costumes e das relações de poder e subordinação que inferiorizam o feminino ante o masculino<sup>52</sup>.

## O Princípio da Igualdade Substantiva segundo a Convenção das Mulheres

Conforme o analisado ao longo deste capítulo, compreendemos que para a verdadeira mudança na situação das mulheres ser concretizada, as causas subjacentes da discriminação e da desigualdade devem ser diretamente abordadas, o que não é possível através de uma aplicação unicamente formal do princípio da igualdade<sup>53</sup>.

As mulheres devem ter o direito a “um início igualitário”, com acesso às mesmas ferramentas de desenvolvimento, desde o início de suas vidas (igualdade de oportunidade), bem como, o direito a aprimorar as suas potencialidades em um ambiente propício ao alcance dos mesmos resultados que seus pares (igualdade de resultados)<sup>54</sup>. Para tanto, as diferenças biológicas, bem como socialmente e culturalmente construídas, entre mulheres e homens, devem ser levadas em consideração, o que pode justificar em certas circunstâncias, um tratamento não idêntico entre mulheres e homens, a fim de proporcionar a paridade na posição de ambos<sup>55</sup>.

Os Estados partes não tem apenas a obrigação negativa de se abster de discriminações, mas também a obrigação positiva de promover a igualdade de fato<sup>56</sup>. Mesmo em sociedades em que a igualdade de gênero é normatizada, as desigualdades ainda persistem, pois, estão enraizadas em culturas e costumes historicamente estruturados, a violência de gênero é um exemplo, ocorrendo taxas alarmantes em todo o mundo<sup>57</sup>.

No contexto da Convenção das Mulheres, que incentiva a aplicação de todas as medidas possíveis a fim de acelerar o alcance da igualdade de fato entre mulheres e homens, reconhece que medidas especiais temporárias, estão em harmonia com a dimensão substantiva da igualdade<sup>58</sup>.

Os Estados Partes podem tomar medidas especiais de caráter temporário específicas, com o objetivo de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, eliminando as causas e consequências que promovam as desigualdades de fato, nestes termos efetuemos a leitura do artigo 4º da CEDAW:

---

<sup>52</sup> BIHOLAR, Ramona. *Transforming Discriminatory Sex Roles and Gender Stereotyping: The implementation of Article 5(a) CEDAW for the realization of women's right to be free from gender-based violence in Jamaica*. Utrecht, 2013, p. 11.

<sup>53</sup> CUSACK, Simone; PUSEY, Lisa. "CEDAW and the Rights to Non-Discrimination and Equality." *Melbourne Journal of International Law*, vol. 14, no 1, 2013, p. 5.

<sup>54</sup> CEDAW, General recommendation nº. 25, para.8.

<sup>55</sup> *Ibid.*, para. 8.

<sup>56</sup> BOEREFIJN, Ineke et al. *Temporary Special Measures: Accelerating de Facto Equality of Women under Article 4(1) UN Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. Antwerpen: Intersentia, Transnational Publishers, 2003, p. 215.

<sup>57</sup> FREDMAN, Sandra; GOLDBLATT, Beth. *Gender Equality and Human Rights*. UN Women Discussion Paper Series, 2014, p.62  
Disponível em:  
<https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2015/Goldblatt-Fin.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>58</sup> WADDINGTON, Lisa; VISSER, Laura. "Temporary Special Measures Under the Women's Convention and Positive Action Under EU Law: Mutually Compatible or Irreconcilable?" In: Ingrid Westendorp (ed.), *The Women's Convention Turned 30: Achievements, Setbacks, and Prospects*, 2012, p.98

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Este artigo aborda o conceito de igualdade consagrado na Convenção, ou seja, o da igualdade como realidade, para além da eloquência do verbo jurídico, as medidas especiais temporárias são ações imperativas aos Estados partes da Convenção, sempre que forem necessárias para o alcance e concretização dos direitos fundamentais das mulheres<sup>59</sup>.

Em conformidade com as legislações, as medidas abrangem uma variedade<sup>60</sup> de formas, podem ser implementadas por meios de instrumentos executivos, administrativos e outros reguladores, propondo políticas públicas; programas de apoio; alocação de recursos; tratamento preferencial; recrutamento, contratações e promoções direcionadas ao gênero feminino; objetivos numéricos ligados a prazos; e, políticas de quotas<sup>61</sup>, a escolha de um tipo particular de medida depende da natureza dos problemas em questão, o contexto em que o programa deve funcionar e as metas específicas que visa o programa<sup>62</sup>.

São especiais, pois pretendem focar em uma necessidade social específica, dispõem de um objetivo especial em resposta a certas demandas sociais concretas. São temporárias, vez que não são consideradas necessárias em caráter permanente, uma vez alcançado o resultado desejado, podem ser abolidas, porém, temporário não significa 'curto prazo'; algumas medidas podem estender-se por mais tempo<sup>63</sup>.

Portanto, as medidas especiais temporárias são ferramentas que remedeiam os efeitos das discriminações de gênero, visam acelerar a paridade de participação das mulheres em todos os campos sociais. Primeiramente, remedeia o desequilíbrio de representatividade das mulheres em campos como trabalho, educação, saúde, política; em segundo lugar, trata da distribuição social de poderes e recursos<sup>64</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) possui um coração interpretativo que orienta sua implementação e aplicação. Neste contexto,

---

<sup>59</sup> Ibid., p. 100,101.

<sup>60</sup> Nesses Termos, verifiquemos pequeno excerto da Jurisprudência do CEDAW: “O Comitê recomenda que o Estado Parte considere a continuação da implementação de medidas especiais temporárias, incluindo medidas legislativas e administrativas, programas de extensão e apoio, a alocação de recursos e a criação de incentivos, recrutamento direcionado e o estabelecimento de metas com prazo e quotas, em áreas onde as mulheres estão sub-representadas ou em desvantagem e nos setores público e privado (tradução livre) (CEDAW, Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women, Spain, UN. doc CEDAW/C/ESP/CO/6, 7/08/2009).

<sup>61</sup> CEDAW, General recommendation n.º. 25, par.22.

<sup>62</sup> BOEREFIJN, Ineke et al. *Temporary Special Measures: Accelerating de Facto Equality of Women under Article 4(1) UN Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. Antwerpen: Intersentia, Transnational Publishers, 2003, p. 225.

<sup>63</sup> Ibid., p.225.

<sup>64</sup> Ibid., p. 225

a análise do conjunto de princípios fundamentais da CEDAW, como o Princípio da Não Discriminação, o Princípio das Obrigações Estatais e o Princípio da Igualdade Substantiva, revela a intenção central do tratado em promover a igualdade de gênero e combater a discriminação contra as mulheres. A leitura conjunta dos artigos 1º ao 5º e 24 da Convenção é essencial para compreender sua interpretação abrangente.

Ao reconhecer as desigualdades históricas, culturais e sociais, a CEDAW visa garantir a ausência de discriminação com base no gênero em todas as esferas da vida, promovendo a igualdade substantiva, tanto de jure quanto de facto, entre homens e mulheres.

A compreensão adequada desses princípios e a sua aplicação efetiva são cruciais para alcançar uma sociedade justa e igualitária. Assim, é fundamental explorar e divulgar o coração interpretativo da Convenção das Mulheres, a fim de promover um avanço real na proteção e promoção dos direitos das mulheres.

A promoção da igualdade de jure e de facto requer a atuação coordenada dos poderes estatais. Os Estados têm a responsabilidade não apenas de evitar discriminações, mas também de promover a igualdade efetiva. Nesse sentido, as medidas especiais temporárias são reconhecidas como uma forma legítima de acelerar a igualdade entre homens e mulheres. Essas medidas devem ser implementadas de acordo com as necessidades sociais específicas, buscando alcançar metas concretas.

Portanto, a aplicação do Princípio da Igualdade Substantiva, por meio de medidas especiais temporárias, é fundamental para combater as desigualdades de gênero e garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais das mulheres. Somente por meio dessas ações concretas, em conjunto com a transformação das normas culturais e sociais, poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Diante disso, o presente artigo explorou os caminhos teóricos e interpretativos da Convenção das Mulheres, analisando os três princípios principais do tratado: o Princípio da Não Discriminação, o Princípio das Obrigações/Responsabilidades Estatais e o Princípio da Igualdade Substantiva. Verificou-se que esses princípios derivam da leitura e interpretação conjunta dos Artigos 1º ao 5º e 24, que representam o cerne interpretativo da Convenção das Mulheres.

Por fim, vale ressaltar que o objetivo deste artigo não foi esgotar a discussão sobre o tema, mas sim fomentar o debate e promover breves interpretações dos principais artigos desse importante tratado de direitos humanos. É fundamental que a Convenção das Mulheres seja divulgada cada vez mais, visando ampliar o conhecimento de todos e fortalecer os esforços em prol da igualdade.

## REFERÊNCIAS GERAIS

### BIBLIOGRAFIA

BIHOLAR, Ramona. *Challenging the Barriers to Real Equality: Transformative Equality*. Mexico City, 2014, pp. 1-8.

BOEREFIJN et al. *Temporary Special Measures: Accelerating de Facto Equality of Women under Article 4(1) UN Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. Antwerpen; Intersentia, Transnational Publishers, 2003, p. 215.

COOK, Rebecc; CUSACK, Simone. *Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives*. University of Pennsylvania Press, 2010, pp. 226-235. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1932466](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1932466). Acesso em: 29/09/2021.

CUSACK, Simone; PUSEY, Lisa. "CEDAW and the Rights to Non-Discrimination and Equality." *Melbourne Journal of International Law*, vol. 14, no 1, 2013, pp. 54–92.

FACIO, Alda; MORGAN, Martha I. "Equity or Equality for Women - Understanding CEDAW's Equality Principles." *Alabama Law Review*, Alabama, v. 60, no 5, 2008.

HOLTMAAT, Rikki. "The CEDAW: A Holistic Approach to Women's Equality and Freedom." Scholarly Publications Leiden University, 2013, pp. 95-123.

KAMMINGA, Menno T. "Due Diligence Mania." In: Ingrid Westendorp (ed.), *The Women's Convention Turned 30: Achievements, Setbacks, and Prospects*, 2012, pp. 407-417.

OOSTLAND, Rolanda. "The Principle of Equality." In: Ingrid Westendorp (ed.), *The Women's Convention Turned 30: Achievements, Setbacks, and Prospects*, Maastricht series in Human Rights, Intersentia, 2012, pp. 67-95.

PIMENTEL, Silvia. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979*. 1979, p. 20. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 11/05/2021.

SHAPIRO, Jackie. *CEDAW as a Tool for Promoting Substantive Gender Equality*, p. 01. Disponível em: <http://www.cedaw.org.tw/en/upload/media/Capacity%20Building/11The%20Mechanism%20of%20CEDAW%20Committee.pdf>. Acesso em: 11/05/2021.

#### **Capítulo de Livro:**

WADDINGTON, Lisa; VISSER, Laura. "Temporary Special Measures Under the Women's Convention and Positive Action Under EU Law: Mutually Compatible or Irreconcilable?" In: Ingrid Westendorp (ed.), *The Women's Convention Turned 30: Achievements, Setbacks, and Prospects*, 2012, pp. 95-111.

WESTENDORP, Ingrid. "Using Culture to Achieve Equality." In: Ingrid Westendorp (ed.), *The Women's Convention Turned 30: Achievements, Setbacks, and Prospects*, 2012, pp. 01-13.

#### **Documento Online:**

FREDMAN, Sandra; GOLDBLATT, Beth. *Gender Equality and Human Rights*. UN Women Discussion Paper Series, 2014, pp. 01-65. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2015/Goldblatt-Fin.pdf>. Acesso em: 10/07/2021.

OHCHR. "Gender Stereotyping." Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/women/wrgs/pages/genderstereotypes.aspx>. Acesso em: 29/09/2021.

Sister For Change, org. "A Guide to International Legal Standards on Gender Stereotyping", 2020. Disponível em: [https://www.sistersforchange.org.uk/wp-content/uploads/2020/10/SFC\\_GuidetoIntlStandardsGenderStereotyping\\_Summer2020.pdf](https://www.sistersforchange.org.uk/wp-content/uploads/2020/10/SFC_GuidetoIntlStandardsGenderStereotyping_Summer2020.pdf). Acesso em: 30/09/2021.

UN Women. "Short History of CEDAW Convention." Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>. Acesso em: 10/05/2021.

Plataforma de Ação de Pequim. Conferência Mundial sobre a Mulher, 1995. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 15/09/2023.

## **Decisões Judiciais:**

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1.946-5/DF, Relator: Min. Sidney Sanches, julgamento 03/04/2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771281/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1946-df>.

Inter-Am.Ct.H.R. *Velasquez Rodriguez v. Honduras*, julgamento 29/07/1988. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf).

Inter-Am.Ct.H.R. *Maria da Penha Maia Fernandes v. Brazil*, 2001, Case 12.051, report no. 54/01, para. 56. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

## **Comunicações ao Comitê da CEDAW:**

UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). Communication n. 2/2003, *A.T. v. Hungary*, U.N. Doc. CEDAW/C/32/D/2/2003, date of decision 26/01/2005.

UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). Communication n. 28/10, *R.K.B vs. Turkey*, Un. doc CEDAW/C/51/D/28/2010, date of decision 24/02/2012.

## **Observações Conclusivas do Comitê da CEDAW:**

UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). *Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women, Zimbabwe*, UN. doc CEDAW/C/ZWE/CO/2-5, 23/03/2012.

UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). *Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women, Spain*, UN. doc CEDAW/C/ESP/CO/6, 7/08/2009.

## **Recomendações Gerais do Comitê CEDAW:**

UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). *CEDAW General Recommendation No. 19: Violence against women*, 1992. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/52d920c54.html>. Acesso em: 18 de julho de 2022.

UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). *CEDAW General Recommendation No. 23: Political and Public Life*, 1997. A/52/38. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/453882a622.html>. Acesso em: 18 de julho de 2022.

UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). *General recommendation No. 25, on article 4, paragraph 1, of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, on temporary special measures*, 2004. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/453882a7e0.html>. Acesso em: 18 de julho de 2022.

UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). *General Recommendation No. 28 on the Core Obligations of States Parties under Article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of*

*Discrimination against Women*, 16 de dezembro de 2010. CEDAW/C/GC/28. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4d467ea72.html>. Acesso em: 18 de julho de 2022.